



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008297-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Avaré, em que é agravante HOTEL BERRO D'AGUA LTDA EPP, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29208 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
AGRAVO INTERNO Nº 2008297-88.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: AVARÉ
AGRAVANTE: HOTEL BERRO D'ÁGUA LTDA. EPP.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ML

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ofertada em sede de cumprimento de sentença proferida antes da vigência do Novo Código Florestal. Efeito suspensivo não concedido. Aplicação retroativa de que não se cogita. Vício de fundamentação da decisão agravada também não verificado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de **fls. 23**, que, em sede de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo Hotel Berro D'Água Ltda. Epp.

Alega a exequente, em síntese, que, por conter a decisão de primeira instância vício de fundamentação, seria o caso de suspender o processo até o esgotamento das vias recursais.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (**fls. 15/18**).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com a devida vênia, os argumentos ventilados no presente agravo não se prestam a alterar a decisão atacada.

A hipótese é de cumprimento de sentença proferida anteriormente à vigência do Novo Código Florestal, não cabendo aplicação retroativa.

Repita-se que *"Muito embora a lei nova traga alteração sensível na caracterização de área de preservação permanente em propriedade particular (art. 62, Lei n. 12.651/12), possibilitando eventual regularização ambiental das intervenções perante os órgãos competentes, em regra, em atenção à coisa julgada material, há de se observar o título executivo judicial, não cabendo aplicação retroativa do Novo Código Florestal a fatos pretéritos. Assim, por ora, não se há de suspender nenhum ato de constrição derivado das infrações praticadas à luz da legislação anterior"* (fls. 23).

No mais, nada indica vício de fundamentação da decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ISABEL COGAN
Relatora